

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 42/2024

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 2121/23 - ALTERA A LEI N.º 16.024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA DISPOR SOBRE A DURAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE EM CASO DE FETO NATIMORTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 9862303 - DPLAN-D-A

SEI!TJPR Nº 0040090-71.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9862303

ANTEPROJETO DE LEI

Altera a Lei n.º 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, para dispor sobre a duração da licença à gestante em caso de feto natimorto.

Art. 1º A Lei n.º 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 119.

.....

§ 4º No caso de natimorto, a funcionária ficará licenciada por 60 (sessenta) dias a contar do ev decorridos os quais será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de atribuições.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

0040090-71.2023.8.16.6000

9862303v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 9862310 - DPLAN-D-A

SEI/TJPR Nº 0040090-71.2023.8.16.6000
SEI/DOC Nº 9862310

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei objetiva adequar a Lei n.º 16.024, de 19 de dezembro de 2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, ao disposto na Emenda Constitucional n.º 40, de 12 de dezembro de 2018.

Isso porque o § 4º do art. 119 da Lei n.º 16.024, de 2008, assegura, no que diz respeito à licença para gestante no caso de natimorto, a licença de 30 (trinta) dias contados a partir do evento, decorridos os quais ela será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

Por sua vez, o inciso XXIV do art. 34 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 12 de dezembro de 2018, estabelece que a licença à gestante no caso de natimorto, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, terá duração de 60 (sessenta) dias.

Diante desse descompasso, deve o Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná adequar sua redação à previsão da constituição do Estado do Paraná.

O presente projeto de lei não implica acréscimo de despesa e não importará em impacto financeiro e orçamentário. Portanto, deixa-se de apresentar a declaração respectiva.

A proposição foi aprovada pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão administrativa ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2023.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 07/12/2023, às 20:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9862310** e o código CRC **4A466720**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 9862288 - DPLAN-D-A

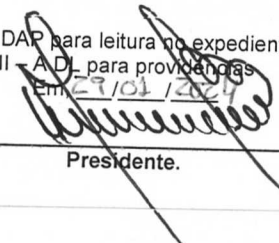
SEI!TJPR Nº 0040090-71.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9862288

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Of. nº 2121/2023-GP

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente,

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 07/12/2023


Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei que altera a Lei n.º 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, para dispor sobre a duração da licença à gestante em caso de feto natimorto.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 07/12/2023, às 20:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9862288** e o código CRC **85B8C86A**.

0040090-71.2023.8.16.6000

9862288v4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14067/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 42/2024 - Ofício nº 2121/2023**.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14067** e o código CRC **1A7F0B7A2E4E9EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14121/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14121** e o código CRC **1F7B0F7B3D2E0DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9092/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2024, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9092** e o código CRC **1B7E0D7C3C2E9CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 43/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2024.

PROJETO DE LEI Nº 42/2024 - OFÍCIO Nº 2121/23

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ALTERA A LEI N.º 16.024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA DISPOR SOBRE A DURAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE EM CASO DE FETO NATIMORTO

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado sob o nº 42/2024, tem por objetivo alterar o prazo de duração da licença à gestante, funcionária do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em caso de feto natimorto.

Em sua justificativa, o autor do Projeto afirma que:

“O presente anteprojeto de lei objetiva adequar a Lei n.º 16.024, de 19 de dezembro de 2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, ao disposto na Emenda Constitucional n.º 40, de 12 de dezembro de 2018.

Isso porque o § 40 do art. 119 da Lei n.º 16.024, de 2008, assegura, no que diz respeito à licença para gestante no caso de natimorto, a licença de 30 (trinta) dias contados a partir do evento, decorridos os quais ela será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

Por sua vez, o inciso XXIV do art. 34 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 12 de dezembro de 2018, estabelece que a licença à gestante no caso de natimorto, sem prejuízo do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, terá duração de 60 (sessenta) dias.

Diante desse descompasso, deve o Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná adequar sua redação à previsão da constituição do Estado do Paraná.”

Por fim, a justificativa informa que o projeto de lei não implica acréscimo de despesa e não importará em impacto financeiro e orçamentário e que a preposição foi aprovada pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão administrativa ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso IV, do RIALEP. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar o prazo de duração da licença à gestante, funcionária do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em caso de feto natimorto.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 96, a competência privativa dos Tribunais para conceder licença a seus membros e juízes vinculados e propor a alteração da organização e da divisão judiciárias:

Art. 96. *Compete privativamente:*

I - aos tribunais:

(...)

c) *prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;*

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Tal entendimento é reproduzido pelo art. 101 da nossa Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

(...)

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos magistrados que lhe forem vinculados;

Neste sentido, cumpre ressaltar que a Constituição da República prevê também, em seu art. 99 (dispositivo da mesma forma reproduzido pelo art. 98 da Constituição Estadual), a ampla autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário: “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Vislumbra-se, portanto, que o Presidente do Tribunal de Justiça detém autonomia para tratar da organização do Órgão, bem como a competência para dispor sobre a concessão de gratificações e licenças aos seus membros.

No que diz respeito ao mérito da proposição, cuida-se de alteração legislativa necessária para compatibilizar a licença de 30 (trinta) dias para gestantes, no caso de natimorto, prevista no §40 do art. 119 da Lei n.º 16.024/2008 (regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná), com a licença de 60 (sessenta) dias para gestantes, no caso de natimorto, prevista no inciso XXIV do art. 34 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 12 de dezembro de 2018.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em suma, cuida-se de alteração legislativa que busca, como deve ser, conformar a legislação infraconstitucional com dispositivos da Constituição Estadual, revelando-se legal a constitucional o teor do Projeto.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela medida, o autor do Projeto traz na sua justificativa a informação de que a alteração não acarreta aumento de despesas, não havendo que se falar na necessidade de apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário financeiro e declaração de adequação com a legislação orçamentária, requisitos impostos pela Lei Complementar Federal 101/2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98 e da Lei Complementar Estadual nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **43** e o código

CRC **1E7D0A9A0E6A3BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14353/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 42/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de fevereiro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14353** e o código CRC **1A7D0A9B0B6F5FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9209/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 09:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9209** e o
código CRC **1A7B0E9E0B6D5AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 104/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2024

Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ALTERA A LEI N.º 16.024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA DISPOR SOBRE A DURAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE EM CASO DE FETO NATIMORTO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem por objeto legislativo alterar regras de obtenção de licença maternidade para agentes integrantes dos quadros judiciários do Paraná..

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Da leitura do projeto se percebe que, considerando o caráter meramente administrativo do projeto, para regulamentar direito já anteriormente estabelecido, não se configura qualquer aumento de despesa ou renúncia de receita sendo, portanto, o projeto adequado às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, há declaração do ordenador de despesa atestando sua adequação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2024

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 09:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **104** e o código CRC **1D7E1F0B8D5E2AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14690/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 42/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 19 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14690** e o código CRC **1E7C1E0F8A5B4DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9382/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9382** e o código CRC **1D7F1D0A8E5E5DD**